

EDIÇÃO 9 DEZ/2021 - JAN/2022
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

MEDIAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA

MEDIATION: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND ARGENTINA

Valeska Vendramin Guimarães¹, Edison França Lange Junior², José Laurindo de Souza Netto³

O objetivo deste artigo consiste em abordar o instituto da mediação através de uma perspectiva envolvendo o direito comparado entre Brasil e Argentina. Por conclusão, tem-se que o Brasil tem buscado, nos últimos anos, aprimorar os meios consensuais de resolução de conflitos, destacando-se, nesse sentido, a Resolução 125 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei 13.140/2015 (Lei da mediação). Na Argentina, com quase vinte e quatro anos institucionalizada, a mediação desenvolveu-se inicialmente na província autônoma de Buenos Aires, posteriormente se expandindo a todo território nacional, ressaltando-se a vigência da Lei 24.573/1995, posteriormente atualizada pela Lei 26.589/2010. Para a realização do trabalho foi utilizado o método dedutivo, servindo-se de ampla pesquisa bibliográfica sobre o tema.

Palavras-Chave: Mediação; Autocomposição; Brasil; Argentina; Direito comparado.

The purpose of this article is to approach the institute of mediation through a perspective involving comparative law between Brazil and Argentina. In conclusion, Brazil has sought, in recent years, to improve consensual means of conflict resolution, highlighting, in this sense, Resolution 125 of the CNJ, the Civil Procedure Code of 2015 and Law 13.140/ 2015 (Mediation Law). In Argentina, with almost twenty-four years institutionalized, mediation was initially developed in the autonomous province of Buenos Aires, later expanding to the entire national territory, highlighting the validity of Law 24.573/1995, later updated by Law 26.589/2010. To carry out the work, the deductive method was used, using extensive bibliographic research on the subject.

Keywords: Mediation; Autocomposition; Brazil; Argentina; Comparative law.

¹ Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Professora do Curso de Direito da UNIGRAN. E-mail: valeska.vilella@unigran.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0509-0418>. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7557122629439503>

² Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Professor do Curso de Direito da UNIGRAN. E-mail: edison.lange@unigran.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6874-7827>. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5895151935013407>.

³ Doutor e Mestre pela UFPR. Estágio de Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CONSEP. E-mail: jln@tjpr.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>.

INTRODUÇÃO

A mediação é de método autocompositivo de resolução de conflitos por meio do qual as partes em litígio são auxiliadas por um terceiro neutro e imparcial, o mediador, considerando que elas próprias sejam capazes chegar a uma solução pertinente para a disputa em que estão envolvidas.

Destarte, trata-se de um processo voluntário de restabelecimento de laços sociais, de prevenção e de resolução de conflitos através de uma comunicação ética.

Nessa ótica, percebe-se que não se restringe a uma tentativa de redução dos processos judiciais, mas trata-se de modelo fundado em perspectiva sistêmica, em que a comunicação tem produção própria e o mediador torna visível o não dito, restaurando os laços comunicativos entre as partes.

Consiste em extensão dialogal, na qual o mediador opera com vocabulário e gestos não impetuosos nos âmbitos cognitivo, emocional e relacional, obedecendo o tempo da fala de cada uma das partes.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução n.º 125 de 2010, instituiu a mediação e a conciliação como práticas restaurativas de resolução de conflitos, com destaque para a figura do mediador. Em 2015, com a Lei de Mediação, baseada na resolução do CNJ, e o Código de Processo Civil, as práticas autocompositivas no âmbito jurídico brasileiro foram ainda mais estimuladas.

Embora o legislador dê a chance de as partes se manifestarem desejo quanto à realização da audiência inaugural de mediação, ou conciliação, a priori, fala-se no caráter obrigatório do método de resolução de conflitos, quando já instaurado processo judicial.

Por outro lado, no direito argentino, a mediação se perfaz há quase vinte e quatro anos. A Argentina adotou, em 1996, a mediação obrigatória, fazendo com que esta deixasse de ser apenas uma opção para as partes e começasse a ser requisito de procedibilidade para a demanda judicial.

Desta forma, a partir de revisão bibliográfica, o artigo explora a identificação dos motivos que ensejam a mediação, sua operacionalização, a inserção no corpo social e as consequências respectivas.

Nesse contexto, também, aborda alguns breves aspectos do direito argentino, analisando o contexto interno e o modelo aplicado, primacialmente, o caráter de obrigatoriedade, que é profícuo, diante do intuito de modificação da cultura da sociedade brasileira, para que se tenha mais diálogo e menos resoluções de lides pela atividade típica desempenhada pelo magistrado.

A pesquisa será desenvolvida, sobretudo, por meio de emprego de revisão bibliográfica, onde serão

analisadas resoluções, leis e normas, e pelo método comparativo, ao permitir o diálogo entre duas legislações distintas quanto à mediação.

1 A EXPANSÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o processo passou a ter contornos capazes de alavancar modelos mais humanizados de resolução de conflitos.

Não obstante a indeclinabilidade da atividade jurisdicional, faz-se necessária a implantação de meios adequados de resolução de conflitos. Permite-se, com isso, garantir efetividade, eficiência, celeridade e justiça, buscando, assim, desmistificar e afastar do jurisdicionado brasileiro a cultura do litígio.

A despeito da atuação do Poder Judiciário, o processo deve se apresentar como ultima ratio a fim de garantir a pacificação social. Ademais, no processo enquanto modelo heterocompositivo, reserva-se ao juiz o poder decisório quando a lide exigir a atividade cognitiva jurisdicional ou não admitir a autocomposição. Sábias são as palavras do jurista baiano Didier Júnior (2015, p. 280) sobre a importância da autocomposição:

(...) a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autogregamento.

Pensando em romper com o modelo da cultura do litígio, o Código de Processo Civil de 2015, nos termos do art. 3º, § 2º, incorporou a necessária promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos.

Em várias passagens do CPC/2015, o legislador se preocupou em estimular a autocomposição. À exemplo desta tendência, foi dedicado um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165 ao 175). Os arts. 334 e 695, versam sobre o procedimento de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa; admissão da homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III e art. 725, VIII); permissão de acordo judicial de matéria estranha ao objeto do litígio (art. 515, § 2º); previsão de acordos processuais atípicos (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 165-166).

Ademais, cada um dos tribunais irá criar um centro judiciário de solução consensual de conflitos (CEJUSCs) responsável pelas sessões e audiências de mediação (art. 165, CPC). A audiência deve ser conduzida por mediador e, em caráter excepcional, pelo juiz (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 624).

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125/2010, já vinha incentivando a adoção de uma política de meios adequados de solução de conflitos, tendo em vista a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais.

Paralelo ao CPC/2015, no Brasil, nasce a Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei supramencionada estabelece que a mediação é “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

No artigo 9º da mesma Lei, o mediador extrajudicial pode ser:

(...) qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Já, o mediador judicial, nos termos do art. 10 da Lei, deve ser:

pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores. Também deve ser reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Diferentemente da mediação extrajudicial, que permite a escolha do mediador pelos interessados, nos termos do art. 25 da Lei 13.140/2015, o mediador judicial não se sujeita à prévia aceitação das partes.

Destaca-se a figura do mediador, terceiro imparcial, que na forma do § 3º do art. 165 do CPC “atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes (...) de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

Segundo disposição expressa do art. 166 do CPC, a mediação é informada pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada.

Tais princípios encerram verdadeiros deveres do mediador, ora prevendo garantias, já que a sua

independência é necessária para o bom andamento do procedimento; ora objetivos a serem alcançados, através de regramentos a ele impostos (MEDINA, 2016, p. 320).

Medina (2016, p. 321) destaca os graus diferentes de importância, bem como as consequências processuais da não observância de tais princípios:

(...) o desrespeito à autonomia de vontade das partes pode levar à invalidação da composição obtida com a conciliação ou mediação (caso, p. ex., se demonstre que houve coação); o dever de sigilo, de um lado, impede que conciliador e mediador sejam testemunhas, de outro, caso descumprido, pode levar à responsabilização civil do conciliador ou mediador, por perdas e danos.

De acordo com o art. 167 do diploma processual civil, para atuar como auxiliar da justiça, o mediador deve estar inscrito em cadastro nacional e do Tribunal de Justiça, ou de Tribunal Regional Federal.

Passando à análise do processo judicial, nos termos do art. 319 c/c a primeira parte do § 5º do art. 334, ambos do CPC, o autor deverá indicar na petição inicial a opção pela realização ou não da audiência de mediação.

Já, o réu, nos termos da segunda parte do art. 334 do CPC, deverá manifestar o desinteresse na autocomposição por petição, que deve ser apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Se autor e réu demonstrarem desinteresse pela realização da audiência, não será ela realizada, nos termos do inciso I do § 4º, do art. 334 do CPC.

Realizada a audiência, restando frutífera a autocomposição, será reduzida a termo e homologada por sentença, formando título executivo judicial, passível de cumprimento de sentença (arts. 334, § 11 c/c art. 515, inciso II, ambos do CPC).

Nota-se que, no Brasil, a mediação torna-se obrigatória se, uma vez instaurado o litígio, uma das partes inclinar interesse pela tentativa de autocomposição.

Não obstante, a cultura do litígio foi responsável pelo judicialização crescente dos conflitos, com sobrecarga do Judiciário e gastos exorbitantes. Apesar disso, o país ainda tem muito que evoluir para chegar a patamares satisfatórios de controle de resolução de conflitos, avançando na cultura do consenso.

2 A MEDIAÇÃO NA ARGENTINA

Na Argentina, o método de resolução de conflitos através da mediação desenvolveu-se em razão do colapso de seu sistema judicial (PELEJA JÚNIOR, 2019, p. 109). Em 1991, o Ministério da Justiça da Argentina apresenta a Resolução 279, designando uma

comissão de mediadores, imbuídos de elaborar um programa de mediação de abrangência nacional (ALMEIDA, RIBEIRO, 2019, p. 230). No ano seguinte, através do Decreto Presidencial 1480, foi criado o Plan Nacional de Mediación, sendo estabelecido um cuerpo de mediadores, funcionando dentro do Ministerio de Justicia, com o objetivo de auxiliar na formulação de projetos legislativos voltados ao desenvolvimento da mediação.

Após sucessivas discussões, foi aprovada e sancionada a Lei 24.573 de 04/12/1995, que instituiu "con carácter obligatorio la mediación previa a todo juicio" (artículo 1º). Além de estabelecer uma série de prazos e procedimientos, previu que "las actuaciones serán confidenciales" (artículo 11). Havendo acordo, os termos serão lavrados em ata e, em caso de descumprimento, "lo acordado podrá ejecutarse ante el juez designado, mediante el procedimiento de ejecución de sentencia regulado en el Código Procesal Civil y Comercial de la Nación". A qualificação exigida para ser mediador chama atenção, na medida em que é necessário "poseer título de abogado" (artículo 16). A aplicação da lei efetivou-se na província autônoma de Buenos Aires, vigorando por aproximadamente quatorze anos, sem sofrer modificações (ALMEIDA, RIBEIRO, 2019, p. 231).

O mediador deve ser registrado no Ministério da Justiça da Argentina e intervém no conflito através de sorteio judicial (em caso de mediação pública ou mediación oficial), ou por meio de eleição (quando tratar-se de mediação privada) (ALVAREZ, 2003, p. 4). Para registro do mediador, Alvarez (2003, p. 3) esclarece que "los efectos de esta ley, el mediador debe ser abogado con dos años de antigüedad en el título, tener cumplida la capacitación (curso introductorio, 40 horas de entrenamiento y 20 de pasantía de observación)".

A Lei 24.573, em seu artigo 30, propõe uma experiência de cinco anos, prorrogáveis por várias vezes, realizando-se diversas adequações ao longo dos anos (ALMEIDA, RIBEIRO, 2019, p. 231).

Superada a fase experimental, é aprovada a Lei 26.589/10, de Mediación y Conciliación, promulgada em 03/05/2010, através do Decreto Presidencial n. 619/2010, e publicada no Boletín Oficial de la República Argentina em 06/05/2010. As disposições normativas foram incorporadas ao Código Procesal Civil y Comercial de la Nación.

Preservada a essência da Lei 24.573/95, a Ley de Mediación y Conciliación impôs a mediação prévia como obrigatória e com validade em todo território nacional (ALMEIDA, RIBEIRO, 2019, p. 232-233), conforme verifica-se de seu artigo 1º:

Artículo 1º - Objeto. Se establece con carácter obligatorio la mediación previa a todo proceso judicial, la que se regirá por las disposiciones de la presente ley. Este procedimiento promoverá la comunicación directa entre las partes para la solución extrajudicial de la controversia.

Observa-se que é marcante no direito argentino a obrigatoriedade da mediação prévia. Para a promoção de demandas judiciais, é requisito indispensável que seja acompanhada a ata expedida pelo mediador constando a impossibilidade de acordo. Segundo o art. 2º da Lei 26.589/10: "Al promoverse demanda judicial deberá acompañarse acta expedida y firmada por el mediador interviniente". Entretanto, em seu art. 5º, a lei dispõe sobre demandas em que resta dispensada a obrigatoriedade da mediação prévia:

Art. 5º. Controversias excluidas del procedimiento de mediación prejudicial obligatoria. El procedimiento de mediación prejudicial obligatoria no será aplicable em los siguientes casos:

- a) Acciones penales;
- b) Acciones de separación personal y divorcio, nulidad de matrimonio, filiación, patria potestad y adopción, con excepción de las cuestiones patrimoniales derivadas de éstas. El juez deberá dividir los procesos, derivando la parte patrimonial al mediador;
- c) Causas en que el Estado nacional, las provincias, los municipios o la Ciudad Autónoma de Buenos Aires o sus entidades descentralizadas sean parte, salvo en el caso que medie autorización expresa y no se trate de ninguno de los supuestos a que se refiere el artículo 841 del Código Civil;
- d) Procesos de inhabilitación, de declaración de incapacidad y de rehabilitación;
- e) Amparos, hábeas corpus, hábeas data e interdictos;
- f) Medidas cautelares;
- g) Diligencias preliminares y prueba anticipada;
- h) Juicios sucesorios;
- i) Concursos preventivos y quiebras;
- j) Convocatoria a asamblea de copropietarios prevista por el artículo 10 de la ley 13.512;
- k) Conflictos de competencia de la Justicia del Trabajo;
- l) Procesos voluntarios;
- m) Controversias que versen sobre conflictos en las relaciones de consumo, que queden alcanzadas por el Servicio de Conciliación Previa en las Relaciones de Consumo.

Ademais, a designação do mediador pode ocorrer de quatro formas possíveis, conforme artigo 16 da Lei 26.589/10: (a) através de acordo entre as partes, que elegem o mediador por acordo escrito; (b) por sorteio, quando o proponente da demanda formalizar um requerimento junto a mesa de entradas del fuero, que promoverá o sorteio do mediador; (c) pela proposta do autor ao réu, momento em que é solicitada a escolha de um dos mediadores indicados em lista apresentada pelo autor; (d) por derivação do juiz, que atua em um processo judicial em tramitação. A designação do mediador será realizada por sorteio, salvo se houve acordo entre as partes indicando um mediador específico.

Por fim, destaca-se que a Lei 26.589/10 modificou os requisitos para ser mediador, senão vejamos:

Artículo 11. - Requisitos para ser mediador. Los mediadores deberán reunir los siguientes requisitos:

- a) Título de abogado con tres (3) años de antigüedad en la matrícula;
- b) Acreditar la capacitación que exija la reglamentación;
- c) Aprobar un examen de idoneidad;
- d) Contar con inscripción vigente en el Registro Nacional de Mediación;
- e) Cumplir con las demás exigencias que se establezcan reglamentariamente.

Em geral, não houve grandes mudanças na essência da mediação com a entrada em vigor da Lei 26.589/10, mas um aperfeiçoamento do instituto, de forma bastante pontual. Foi mantida a confidencialidade (art. 8º da Lei 26.589/10), bem como a executoriedade do instrumento de acordo (art. 30 da Lei 26.589/10).

Com a nova lei, o advogado precisa ter ao menos três anos de inscrição, enquanto a lei anterior exigia apenas dois anos. Cumpre observar, ainda, que os princípios que regem o procedimento, segundo o art. 7º da Lei 26.589/10, são os seguintes:

- a) Imparcialidad del mediador en relación a los intereses de las partes intervinientes en el proceso de mediación prejudicial obligatoria;
- b) Libertad y voluntariedad de las partes en conflicto para participar en la mediación;
- c) Igualdad de las partes en el procedimiento de mediación;
- d) Consideración especial de los intereses de los menores, personas con discapacidad y personas mayores dependientes;
- e) Confidencialidad respecto de la información divulgada por las partes, sus asesores o los terceros citados durante el procedimiento de mediación prejudicial obligatoria;
- f) Promoción de la comunicación directa entre las partes en miras a la búsqueda creativa y cooperativa de la solución del conflicto;
- g) Celeridad del procedimiento en función del avance de las negociaciones y cumplimiento del término fijado, si se hubiere establecido;
- h) Conformidad expresa de las partes para que personas ajenas presencien el procedimiento de mediación prejudicial obligatoria.

Por fim, destaca-se que a mediação na Argentina, mormente, em Buenos Aires, geralmente, ocorre fora das dependências do Poder Judiciário, em locais como Dirección Nacional de Mediación y Promoción de Métodos Participativos de Resolución de Conflictos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos do Poder Executivo Federal argentino, e o Consultorio Jurídico Gratuito, vinculado à Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires (UBA) -

Departamento de Práctica Profesional (assistência jurídica gratuita) (BAPTISTA, MELLO, FILPO, BORZINO, 2016, p. 80).

CONCLUSÃO

A mediação é método de resolução consensual de conflitos em que o diálogo entre as partes é facilitado e estimulado por meio do trabalho do mediador.

Através da análise da mediação no Brasil e na Argentina, torna-se possível traçar um paralelo de sua aplicação nos dois países sul-americanos, objetivo desta pesquisa.

Em geral, os princípios gerais do instituto da mediação, a técnica, bem como a confidencialidade, são pontos comuns entre os dois países. Entretanto, existem diferenças significativas na forma de aplicação.

O primeiro ponto a ser destacado é a obrigatoriedade da mediação. No Brasil, tanto a parte autora como a parte ré, podem manifestar desinteresse na mediação. Na Argentina, a mediação é obrigatória, salvo raríssimas exceções estabelecidas em lei. Inclusive, para o ajuizamento de uma demanda judicial é necessária a juntada da ata lavrada pelo mediador de que houve, sem sucesso, a tentativa de mediação.

Outra diferença importante envolve a formação dos mediadores. No Brasil, para ser mediador judicial, a Lei 13.140/15, em seu art. 11, exige graduação há pelo menos dois anos em (qualquer) curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Já, na Argentina, o mediador deve ser advogado com no mínimo três anos de inscrição. Assim, a exigência quanto a qualificação dos mediadores é maior na mediação argentina, propiciando uma autocomposição de melhor qualidade e efetividade. Além disso, o fato de os mediadores argentinos serem advogados, permite que compreendam com maior profundidade as questões jurídicas envolvidas na demanda e possam atuar de forma a prestar melhor auxílio às partes em conflito.

O ambiente em que se realiza a mediação é outro ponto que chama atenção. Enquanto no Brasil a mediação ocorre, em geral, em um ambiente dentro da estrutura do Poder Judiciário, nos conhecidos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos), situados nas dependências dos fóruns, na Argentina, a mediação ocorre fora do clima litigioso que existe dentro dos prédios da justiça. Na mediação argentina, o ambiente dos centros de mediación são especialmente propícios para criar um clima mais favorável à conciliação.

Assim, a Argentina tem obtido bons resultados em relação a mudança da cultura do litígio para a da conciliação. A absorção da experiência de décadas do país vizinho pode colaborar para o desenvolvimento do

instituto da mediação no Brasil que, embora tenha se desenvolvido nos últimos anos, ainda está muito aquém das necessidades do país, que atualmente possui um sistema judicial demasiadamente sobrecarregado, tornando o processo pouco célere e bastante ineficiente.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Gladys Stella. Los métodos alternativos de solución de conflictos en los procesos judiciales: experiencias argentinas. Centro de Estudios de Justicia de Las Americas, 2003. Disponível em: https://ceja.cl/bitstream/handle/2015/4085/arg_marc_alvarez.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 dez. 2020.

ARGENTINA. Decreto 1480 de 19/08/1992. Declárase de interés nacional la institucionalización y el desarrollo de la mediación como método no adversarial de solución de conflictos. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/5000-9999/9899/norma.htm>. Acesso em: 14 dez. 2020.

ARGENTINA. Ley 24.573 de 04/10/1995. Mediación y Conciliación. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/29037/norma.htm>. Acesso em: 14 dez. 2020.

ALMEIDA, Lucas Alves.; RIBEIRO, Mariana Cesco. Mediação: uma perspectiva comparada Argentina – Brasil. Novos rumos do processo civil. In: BERTONCINI, Carla; ESTEVÃO, Roberto da Freiria; MARCATO, Gisele Caversan Beltrami (org.). 1. ed. Jacarezinho, PR: UENP, 2019. (Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).

BAPTISTA, Bárbara Lupetti; MELLO, Kátia; FILPO, Klever; BORIZINO, Thais. Fronteiras entre judicialidade e não judicialidade: percepções e contrastes entre a mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. v. 10, n. 1, 2016.

BRASIL. CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125 de 29 de nov. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 dez. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 14 dez. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FOGAÇA. Anderson Ricardo; GARCEL. Adriane; SOUZA NETTO. José Laurindo. As Audiências De Conciliação E Mediação Nos Conflitos Envolvendo a Fazenda Pública. Revista Digital De Direito Administrativo, v. 7, n. 2, p. 252-268. ISSN-L: 2319-0558 – Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/166599>. Acesso em: 14 fev. 2021. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v7i2p252-268>.

KFOURI NETO. Miguel; GARCEL. Adriane. SOUZA NETTO. José Laurindo de. O Direito de Acesso A Tribunal, à Mediação e à Arbitragem na Convenção Americana de Direitos Humanos. Revista direito UFMS. Campo Grande, MS, v. 5, n. 2, p. 207-225, jul. / dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9677>. Acesso em: 16 fev.2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NETTO, José Laurindo De Souza et al. O processo civil constitucional e os efeitos do princípio da cooperação na resolução de conflitos. Revista Jurídica – UNICURITIBA, Curitiba, v. 2, n. 59, p. 576 – 600, set. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4411/371372652>. Acesso em: 16 fev. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i59.4411>.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. O renascimento da conciliação e da mediação com valores-vetores do judiciário: algumas considerações e uma proposta. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS, Edição Digital. Porto Alegre – RS. v. XIV, n. 2, 2019.

SOUZA NETTO, Jose Laurindo; MONTESCIO, Horácio; GARCEL, Adriane. A Mediação Judicial como instrumento efetivo no processamento e julgamento dos processos de recuperação e insolvência empresarial. Administração de Empresas em Revista, Curitiba, v.2, n. 16, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4047revista.unicuritiba.edu.br/inde>

x.php/admrevista/article/view/4037/371372353. Acesso em: 20 nov. 2020.